



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047888-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante JULIANA DE PAULA ASSIS ALVES ROSA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9294

Agravo de Instrumento nº 2047888-57.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Agravante: Juliana de Paula Assis Alves Rosa

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência indeferida. Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica. Recurso da demandante. Requisitos dos artigos 300 e 311 do CPC não preenchidos. Necessidade de se aguardar o contraditório e dilação probatória. Urgência não verificada no caso concreto. Precedentes desta Câmara e Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de fls. 63/65 (origem), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela recorrente, consistente em compelir a operadora do plano de saúde que autorize e custeie as cirurgias reparadoras pós-bariátrica indicadas pelo médico assistente, em razão de que *“não restou demonstrada urgência para realização do procedimento cirúrgico pleiteado, uma vez ausentes indícios de riscos iminentes à saúde e à vida da requerente.”*.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Aponta que, da análise da avaliação psicológica e da avaliação do cirurgião localizados, foi atestado que as cirurgias devem ser feitas com brevidade máxima. Pontua que a realização das cirurgias tem o intuito do restabelecimento da saúde da agravante, tratando-se de cirurgia inquestionavelmente

reparadora. Pelo exposto, requer que a ré seja compelida a realizar integralmente o procedimento cirúrgico e a fornecer seus respectivos materiais, conforme descrito pelo relatório médico e relatório psicológico juntados nas folhas 44/57 dos autos originários.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Processado sem a concessão da tutela recursal, fls. 38.

Contraminuta, fls. 44/64.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face da operadora do plano de saúde. Narra que foi diagnosticada com obesidade mórbida e, após recomendação médica, foi submetida à cirurgia bariátrica, apresentando, perda maciça de peso de 41 kg. Aponta que, pela flacidez e excesso de pele, foi recomendada a continuação do tratamento médico pós-bariátrica, por meio da cirurgia reparadora, todavia, negado pela ré. Em liminar, pleiteia que o plano de saúde custeie os procedimentos solicitados.

Foi proferida a r. decisão recorrida, que segue:

“Trata-se de pedido de tutela antecipada para que a ré, plano de saúde, autorize procedimento de cirurgia reparadora. Aduz a parte autora, em síntese, ter apresentado quadro de obesidade mórbida tratada com a realização de cirurgia bariátrica, com perda maciça de peso posterior, o que ocasionou excesso e flacidez de pele. Afirma que esse excesso de pele remanescente tem ocasionado graves incômodos e transtornos à sua saúde, ante a dificuldade de higienização das áreas afetadas e mau cheiro. Sustenta, assim, que a cirurgia reparadora pretendia não se trata de mero tratamento estético, mas sim tratamento complementar necessário ao tratamento da doença de obesidade mórbida.

As cirurgias prescritas à parte autora conforme elencadas no laudo médico de fls.44/48.

(...)

Verifica-se do Relatório Médico de fls. 44/48 que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética, segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória, restando afastada assim, a tutela de evidência pleiteada.

Em que pesem os relevantes argumentos da parte requerente e muito embora exista a probabilidade do direito pretendido, amparado especialmente pela Sumula nº 97 do Tribunal de Justiça de São Paulo, não se vislumbra no caso concreto, aos menos em sede de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

Isto porque, não restou demonstrada urgência para realização do procedimento cirúrgico pleiteado, uma vez ausentes indícios de riscos iminentes à saúde e à vida da requerente, já que foram carreados aos autos relatório médico e relatório psicológico (fls. 44/54) que não fazem referência a existência de risco de vida à autora, o que enseja a conclusão, por ora, de que não há urgência na realização do procedimento.

Não há, portanto, por ora, prova pré-constituída apta a demonstrar qualquer perigo à saúde física ou emocional da requerente com a eventual demora para a realização da cirurgia reparadora decorrente de cirurgia bariátrica realizada, no que conclui-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para o deferimento da tutela de urgência pretendida, pois não se permite convencer-se da verossimilhança da alegação, sendo necessário o contraditório para que este Juízo, ao conhecer as alegações das partes, possa examinar melhor as provas que tenham de produzir no curso do processo de conhecimento.

Entrementes, diante dos termos apresentados na inicial, bem como dos documentos que a instruem, revela-se indispensável vir para os autos outros elementos que poderão advir do amplo contraditório, sem demonstração efetiva da reversibilidade da medida, que também está a afastar a possibilidade da concessão sem oitiva da parte contrária ou do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no que indefiro o pedido de tutela requerido.”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Registra-se, de partida, que a Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em Acórdão disponibilizado no DJe aos 09 de outubro de 2020, Recurso Especial com a finalidade de delimitar a seguinte tese controvertida: “Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirúrgica bariátrica” (Tema 1069).

Foram firmadas as seguintes teses:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (Tema 1069/STJ, 2ª Seção, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/09/2023, DJe 19/09/2023).

Com efeito, o relatório médico de fls. 44/48, assevera que a autora realizou cirurgia bariátrica há mais de um ano, perdendo 41kg, e que *“todos os tratamentos realizados anteriormente não surtiram efeito ou melhora das condições relatadas, por isso é imperativo a indicação de tratamento cirúrgico da paciente”,* bem como o laudo da psicóloga concluiu *“reforço a necessidade com urgência do encaminhamento da examinada para processo cirúrgico reparador, no intuito de agregar ferramenta consistente e imediata do contorno corporal e aliviar as questões emocionais”.* (fls. 49/57).

Pois bem.

A discussão no presente recurso cinge-se, portanto, à verificação de urgência ou não nos procedimentos requeridos pela autora, verificando-se se há presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

Com efeito, ainda que a autoridade médica tenha plena competência para recomendar a cirurgia plástica pós-bariátrica, não se vislumbram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar a fim de que seja

realizada imediatamente.

Conquanto não se olvide da necessidade da cirurgia para a agravante, não se vislumbra a urgência no procedimento, pois aparentemente, trata-se de cirurgia eletiva, de modo que os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, recomendando-se que se aguarde a dilação probatória, prestigiando-se o contraditório e da ampla defesa, onde juízo de primeiro grau, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para avaliar o mérito.

Nesse sentido tem decidido esta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória – cirurgia pós bariátrica - tutela inaudita altera parte indeferida – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, em especial dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a cirurgia bariátrica ocorreu há mais de 4 anos e não se evidencia risco de vida capaz de ensejar a necessidade da concessão da tutela de urgência – ausente violação ao posicionamento adotado pelo STJ na tese 1069, diante de dúvida razoável e justificável quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica - decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208407-40.2024.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA MEDIDA – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169640-30.2024.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – Pretendida antecipação de tutela para realização de diversas cirurgias reparadoras após o procedimento bariátrico – Laudo médico apresentado, contudo, que não revela urgência na realização das cirurgias almejadas – Laudo psicológico que refere urgência na realização dos procedimentos, mas tal urgência não corresponde àquela prevista no artigo 35-C, II da L. nº 9.656/98 – Ausência dos requisitos do art. 300, do CPC – Necessária oitiva da parte contrária. AGRAVO DE INSTRUMENTO – CIRURGIA PLÁSTICA PÓS REALIZAÇÃO DE BARIÁTRICA – Tema 1069 do STJ que deve ser observado – Falta de certeza se alguns procedimentos indicados para a agravante teriam ou não caráter eminentemente estético – Necessária a vinda aos autos de melhores elementos de prova para que se volte a analisar a pertinência da tutela antecipada em questão. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147034-08.2024.8.26.0000; Relator João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Decisão de 1º grau que indeferiu a tutela de urgência que objetiva a imediata realização de cirurgia reparadora pós-cirurgia bariátrica - Concessão da tutela provisória que é prematura, pois é preciso saber, com segurança, se a cirurgia pretendida pela agravante é estética ou reparadora, parecendo imprescindível a produção de prova pericial - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2112365-26.2024.8.26.0000; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu em parte a tutela antecipada à Autora. Inconformismo da Ré. Acolhimento. Ausência de perigo de dano. Caso em que não se trata de urgência ou emergência médica. Cirurgia bariátrica realizada há mais

de um ano (13/04/2023), fato que reforça a ausência de urgência. Observância ainda ao quanto decidido, pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, a tornar imperativa a prévia realização de prova técnica (Tema 1069). Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204062-31.2024.8.26.0000; Relator João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Pedido da autora de cobertura de cirurgias reparadoras. Probabilidade em tese no direito, conforme TEMA 1069 do STJ. Ausência de urgência ou de perigo de dano. Caso em que não se trata de urgência ou emergência médica. Procedimentos eletivos. Cirurgia bariátrica realizada há mais de cinco anos. Pedido formulado por médico fora da rede credenciada, diretamente interessado na realização de cirurgias de custo elevado. Possibilidade de a operadora questionar a amplitude das cirurgias para afastar os procedimentos exclusivamente estéticos. Precedentes. Tutela de urgência revogada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2161173-62.2024.8.26.0000; Relator Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

PLANO DE SAÚDE – Cirurgias reparadoras pós-bariátrica – Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para realização de cirurgias plásticas – Irresignação com fundamento na inexistência de urgência – Relatório médico e psicológico que não indicam risco de dano irreparável ou de difícil reparação, estando ausente requisito para a antecipação pleiteada – Precedentes desta E. Câmara – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188987-49.2024.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela de urgência, cujos requisitos não estão presentes no caso concreto, notadamente pelo fato do relatório médico não indicar risco imediato de morte ou de lesão irreparável relacionado às cirurgias prescritas.

Por fim, ressalta-se que o magistrado, posteriormente, poderá reapreciar a matéria, pois o indeferimento da tutela antecipada não tem caráter irrevogável, e pode ser concedida a qualquer momento desde que demonstrada a situação excepcional que o seu deferimento requer.

Assim, fica mantida a decisão recorrida.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator